



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	37018.000363/2005-89
ACÓRDÃO	2301-011.503 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	EDUCANDARIO DOS SAGRADOS CORAÇÕES DE JESUS E MARIA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/10/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. ENTIDADE ISENTA DE COTA PATRONAL. VERDADE MATERIAL.

Verificada a ausência da omissão suscitada, em razão do cotejo dos fatos narrados e do conjunto probatório acostado aos autos, não há que se falar em afastamento de interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Se o acórdão embargado contém redação adequada e coerência interpretativa, os embargos devem ser rejeitados pois não tem função modificadora ou com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Marcelo de Sousa Sateles (substituto convocado para eventuais participações), Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em que a PGFN aponta omissão no julgado, quanto à justificativa para afastamento do disposto no art. 111 do CTN mas não houve pronunciamento sobre a justificativa do afastamento do art. 111 do CTN.

Destaco fls. 383/384 que trata do despacho de admissibilidade:

“O Acórdão nº 2301-008.320 (efls. 373 e ss), com as seguintes ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/04/1999 a 31/10/1999 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Não se conhece de matéria preclusa em sede de julgamento do recurso voluntário.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE ISENTA. RESTITUIÇÃO.

Superado o óbice apontado na decisão de piso para indeferir o direito creditório, qual seja, a ausência de apresentação do ato declaratório de reconhecimento de isenção, nos termos do então vigente § 2º do art. 208 do decreto nº 3048, de 1999, pela apresentação de documento equivalente, emitido em data anterior ao início da vigência do regulamento, impõe-se o deferimento da restituição do indébito, em relação aos períodos não atingidos pela prescrição.

E parte dispositiva assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa; e no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito creditório em relação aos pagamentos não alcançados pela prescrição. “

(...)

Alega que a turma julgadora deu provimento ao pleito do contribuinte por entender que a apresentação do documento de efl. 364 (Ofício de reconhecimento de isenção), **poderia ser considerado para suprir a ausência de Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Previdenciárias, todavia não justificou o afastamento do art. 111 do CTN.**

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que assiste razão à embargante.

O voto condutor do acórdão **reconhece que a apresentação de documento equivalente ao Ato declaratório, emitido nos termos de legislação anterior, seria apta a suprir sua ausência, todavia deixou de manifestar-se sobre o retrocitado artigo.** – grifos desta Relatora

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora.

Conheço dos presentes embargos.

Da justificativa do afastamento do art. 111 do CTN e da exigência do Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção afastada pela Lei nº 12.101/2009. (a partir)

Do acórdão embargado, com base no cotejo dos fatos narrados e da documentação acostada aos autos desde a impugnação, não vislumbro que tenha havido afastamento do art. 111 do CTN por descumprimento de interpretação literal.

Destaco a redação do artigo:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II - outorga de isenção;

(...)”

Com a devida *venia*, entendo que as provas anexadas pelo contribuinte, inclusive desde a impugnação, quando da primeira oportunidade de se manifestar nestes autos, demonstram a boa fé e a efetiva produção de provas, no sentido de demonstração da verdade material.

Da leitura das fls. 358, vê-se que a contribuinte já demonstrou cumprir os requisitos da isenção concedida (fls. 364/366), e por estas razões, entendo não ser caso de mera ampliação de interpretação de norma. Para melhor entendimento, destaco:

“(…)”

Já de início, o recorrente apresenta, emitido pela Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Barbacena, datado de 11 de novembro de 1994, o Ofício 11-629.0/55/94, cujo conteúdo declara-lhe o direito de ver

respeitada sua imunidade (ou isenção) (embora o documento omita o termo "isenção" na segunda linha, certamente por um lapso, ou seu texto não faria qualquer sentido).

Ressalte-se que o documento declara que o educandário atendia, à época de sua emissão, "cumulativamente os requisitos básicos delineados no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e correspondente artigo 30 do Decreto nº 612/92", ambos então em vigor.

Em os atendendo, foi-lhe garantida a renovação da isenção, "concedida a título precário" até que a entidade deixasse de atendê-los. Ora, não tendo sido desconstituídos, desde então, nem o direito do educandário expresso nessa declaração, nem a própria declaração, é indiscutível que o período de abril a dezembro/1999 — época das contribuições que se pretendem restituídas está por ela também acobertada.

(...)

O recorrente complementa a informação apresentando também seu requerimento datado de 111 de julho de 1994, que deu origem à declaração contida no referido ofício."

Por ocasião das fls. 375, do Acórdão n.º 2301-008.320 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, vê-se claramente que o acórdão embargado está fundamentado pelos seus próprios elementos, motivado em legislação e precedente, contendo todos os requisitos exigidos em Lei, com relatório, voto e conclusão:

"(...) Conheço das demais matérias do recurso.

No mérito, quanto aos pagamentos não alcançados pela prescrição, o fundamento dado pela decisão de piso para negar o direito creditório, qual seja, a falta de apresentação do ato declaratório de que trata o § 2º do art. 208 do Decreto nº 3048/99 (RGPS), mediante o qual o INSS reconhecia a isenção conferida à entidade, **está suprida pelo documento de e-fls. 364, emitido por essa autarquia em 1994, a título precário, reconhecendo a isenção enquanto a entidade atendesse os requisitos legais com fundamento no então vigente Decreto 612, de 1992. Entendo que esse documento foi recepcionado pelo referido dispositivo do RGPS, e é apto a suprir tal requisito.**

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa; e no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito creditório em relação aos pagamentos não alcançados pela prescrição." – destaques desta Relatora

Ness sentido, estando o acórdão fundamentado pelos seus próprios elementos, motivado em legislação e precedente, contendo todos os requisitos exigidos em Lei, com relatório, voto e conclusão, e estando o dispositivo adequado com o voto proferido, não há razão para provimento dos embargos de declaração opostos com efeitos infringentes.

Assim, pelas razões acima, em atenção aos embargos da Fazenda Nacional que foram admitidos, segue abaixo, expressamente, a manifestação em relação ao art. 111, II, do CTN, considerando que houve aplicação regular e literal da norma isentiva ao caso concreto, com base no conjunto probatório apresentado pelo contribuinte, rejeito os embargos.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço e rejeito os presentes embargos.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade